

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 009.312/2019-6

Natureza: Desestatização

Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); Ministério de Minas e Energia (MME).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: DESESTATIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA 6ª RODADA DE LICITAÇÕES DE BLOCOS SOB O REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMEDIATAS APÓS O CERTAME. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (peça 77), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 78 e 79).

Introdução

- Trata-se de processo de acompanhamento da 6ª Rodada de Licitações sob Regime de Partilha de Produção, com vistas à outorga de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural em áreas do Pré-sal, realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos termos da Instrução Normativa TCU 81/2018.*
- As licitações para a outorga de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural são regidas pelo art. 177 da Constituição Federal de 1988, pela legislação setorial específica, especialmente pela Lei 9.478/1997 e pela Lei 12.351/2010, que estabelece regras específicas para as áreas do Polígono do Pré-sal.*
- Cabe destacar que as regras para o regime de partilha de produção estabeleceram novos procedimentos para a elaboração da licitação, diferenciados do regime de concessão. Apesar da promoção da licitação permanecer na competência da ANP, os artigos 9º e 10 da Lei 12.351/2010 reservaram competências específicas ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e ao Ministério de Minas e Energia (MME) para definições dos parâmetros técnicos e econômicos que devem ser estabelecidos no contrato de partilha de produção.*
- O cronograma de eventos da 6ª Rodada, atualizado em 20/12/2019, apresenta-se com a seguinte configuração:*

Tabela 1: Cronograma de eventos da 6ª Rodada.

Evento	Data
<i>Publicação do pré-edital e da minuta do contrato de partilha de produção</i>	<i>15/04/2019</i>
<i>Início do prazo para entrega dos documentos de manifestação de interesse, qualificação e pagamento da taxa de participação</i>	<i>15/04/2019</i>

<i>Início da disponibilização do pacote de dados técnicos</i>	<i>15/04/2019</i>
<i>Prazo final para contribuições ao pré-edital e à minuta do contrato de partilha de produção e término da consulta pública</i>	<i>6/05/2019</i>
<i>Audiência pública (cidade do Rio de Janeiro)</i>	<i>17/05/2019</i>
<i>Seminário técnico</i>	<i>30/07/2019</i>
<i>Publicação do edital e do modelo do contrato de partilha de produção</i>	<i>16/09/2019</i>
<i>Seminário ambiental e jurídico-fiscal</i>	<i>18/09/2019</i>
<i>Fim do prazo para entrega dos documentos de manifestação de interesse, qualificação e pagamento da taxa de participação</i>	<i>1º/10/2019</i>
<i>Data-limite para apresentação das garantias de oferta</i>	<i>23/10/2019</i>
<i>Sessão pública de apresentação das ofertas</i>	<i>7/11/2019</i>
<i>Adjudicação do objeto e homologação da licitação</i>	<i>Até 18/11/2019</i>
<i>Prazo para entrega dos seguintes documentos: (1) de assinatura dos contratos de partilha de produção; (2) garantia de oferta adicional prevista na seção 8.4, alínea (x), quando aplicável e (3) de qualificação da afiliada indicada para assinar o contrato, se for o caso.</i>	<i>Até 27/12/2019</i>
<i>Fim do prazo para pagamento do bônus de assinatura e envio do comprovante</i>	<i>Até 27/12/2019</i>
<i>Data limite para apresentação da garantia financeira do Programa Exploratório Mínimo (PEM) ³</i>	<i>Até 31/01/2020</i>
<i>Assinatura dos contratos de partilha de produção</i>	<i>Até 31/03/2020</i>

Fonte: ANP

5. A presente manifestação visa a apresentar uma análise técnica acerca da etapa pós-editalícia do acompanhamento da 6ª Rodada de Licitações de Partilha de Produção, nos termos do exigido pela IN TCU 81/2018.

HISTÓRICO

6. Mediante o Ofício 16/2019/AUD-e-ANP, protocolado neste TCU em 4/4/2019 (peça 1), a ANP formalizou a entrega - anexa ao mencionado Ofício - do Memorando 15/2019/SPL-e, de 1º/4/2019, proveniente da Superintendência de Promoção de Licitações da ANP, que trata do extrato do planejamento da 6ª Rodada de Licitações de blocos sob o regime de partilha de produção (peças 4-5).

7. A publicação do edital e do modelo do contrato de partilha de produção da 6ª Rodada estava prevista inicialmente para 4/9/2019, portanto, a ANP encaminhou o extrato 153 dias antes dessa data, cumprindo tempestivamente a regra do art. 2º, § 2º, da IN-TCU 81/2018.

8. Posteriormente, em atendimento ao art. 3º e 8º da IN-TCU 81/2018, a ANP protocolou, em 18/6/2019, Ofício 39/2019/AUD-e-ANP, contendo rol de 87 documentos, anexado em mídia digital mantida como “item não digitalizável” à peça 8, com exatos noventa dias de antecedência da data de publicação do edital do certame.

9. Ato contínuo, após o exame inicial da documentação encaminhada, propugnou-se realizar a inspeção de peça 10 (registrada no Fiscalis sob o n. 181/2019), visando, essencialmente, verificar “aspectos técnicos e legais que orientaram a modelagem, a elaboração do Pré-

Edital e/ou do Edital de Licitação da Sexta Rodada de Partilha de Produção, publicado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP”.

10. *As análises empreendidas e consignadas à peça 23, no âmbito da inspeção instaurada, na documentação apresentada originalmente pela ANP, e em novas juntadas decorrentes de requisições da fiscalização, demonstraram que a ANP estava conduzindo três grandes certames alusivos à contratação de exploração e produção de petróleo e gás natural, sob dois regimes diferentes – concessão e partilha de produção, incluindo os excedentes da cessão onerosa, além da oferta permanente de blocos.*

11. *Naquela instrução, foram identificados riscos decorrentes da subavaliação da alíquota mínima de partilha e bônus de assinatura – esse em valor fixo. Ainda, aparente descompasso no estabelecimento do preço, em US\$, do barril de petróleo tipo Brent utilizado nos cálculos dos projetos de produção. Ademais, da questão alusiva ao ensejo, quase simultâneo, de três grandes eventos de oferta de blocos – 16ª Rodada de Concessões, 6ª Rodada de Partilha de Produção, Volumes Excedentes ao Contrato Cessão Onerosa (“megaleilão”), além da oferta permanente de blocos.*

12. *Vislumbrando-se a presença dos requisitos ensejadores de adoção de medida cautelar por esta Corte de Contas, foi proposta na peça 23 a realização de oitivas dos gestores com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU.*

13. *O Despacho do Ministro Relator Raimundo Carreiro, de 22/8/2019, à peça 29, determinou a realização das oitivas prévias à medida cautelar dos responsáveis, para apresentarem suas manifestações acerca dos riscos apontados na instrução à peça 23 do acompanhamento da 6ª Rodada de Partilha de Produção. As comunicações e os respectivos comprovantes de recebimento, de 22/8/2019, encontram-se nas peças 30-33 dos presentes autos.*

14. *Posteriormente, tanto o MME (CNPE) quanto a ANP solicitaram prorrogação de prazo de mais quinze dias, em 29/8/2019, para apresentar as respostas às oitivas prévias de cautelar (peças 36 e 37), sendo que o Despacho do Ministro Relator Raimundo Carreiro (peça 36), de 30/8/2019, deu atendimento aos pleitos, cujas notificações de prorrogações de prazos estão acostadas às peças 37 e 38.*

15. *Dessa forma, em 17/9/2019 foram apresentadas as respostas às oitivas realizadas, sendo a do MME (CNPE) autuada à peça 41, ao tempo em que a da ANP à peça 42.*

16. *Por fim, houve a expedição do Ofício de Requisição 003-181/2019 (peça 45), em 19/9/2019, cujas respostas, datadas de 26/9/2019, encontram-se nas peças 46 e 47 dos autos.*

17. *Ato contínuo, foi procedido o exame das instruções de peças 49 a 51, as quais analisaram o procedimento até a fase editalícia.*

18. *A seguir, foi proferido o Acórdão 288/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, (peças 54-56), por meio do qual foi julgada a fase editalícia deste processo.*

19. *Destarte, por meio daquele aresto, assentou-se como atendidos “com ressalvas, aos requisitos previstos nos artigos 2º, 3º e 8º da Instrução Normativa-TCU 81/2018, para a concessão de exploração de petróleo e gás natural no âmbito da Sexta Rodada de Licitações do Regime de Partilha de Produção”.*

20. *Ademais, foram descritas as ressalvas, sob a forma de ciência à ANP acerca de impropriedade e bem assim recomendada ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) que façam constar prospectivamente:*

(...) nos estudos que dão suporte ao processo decisório alusivo à definição de parâmetros econômicos para leilões do Regime de Partilha de Produção a demonstração das estimativas da arrecadação governamental atualizada a valor presente por taxas de descontos compatíveis com a visão do Estado Brasileiro, a exemplo da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

21. Realizadas as notificações alusivas ao aresto mencionado (peças 57, 59 e 60), foram apresentadas as informações de peças 64-65.

22. Ato contínuo, conforme peças 66 e 67, foi expedida a diligência de peça 68 à ANP visando ao envio da documentação pertinente à fase pós editalícia. O efetivo atendimento à demanda encontra-se materializado às peças 74 e 75.

EXAME TÉCNICO

Segunda fase

23. O exame desta fase tem por objetivo verificar a regularidade dos atos praticados após a etapa de publicação do edital de licitações. Ao final, será avaliado se os contratos de concessão assinados estão de acordo com as características pré-definidas do empreendimento, assim como as garantias prestadas. Cada contrato assinado deverá, portanto, estar em consonância com a minuta previamente aprovada, integrante da redação final do instrumento convocatório, e de acordo o resultado do leilão.

24. A tabela a seguir traz os valores de alíquotas ofertados, as alíquotas mínimas definidas, bem como os valores de bônus de assinatura arrecadados para as áreas que foram arrematadas – peça 47:

Tabela 2 – Resultados Finais da 6ª Rodada de Partilha da Produção

Bacia	Setor	Bloco	Empresa / consórcio vencedor	Bônus de assinatura (R\$)	Excedente em óleo oferecido (%)
Santos	SS-AP3	Aram	Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (80%)* CNODC Brasil Petróleo e Gás Ltda. (20%)	5.050.000.000,00	29,96

*Fonte: ANP - (*Operador)*

25. Em atendimento à diligência de peça 68, e a partir dos elementos consignados à peça 66, a ANP encaminhou por meio do Ofício 118/2020/AUD/ANP-RJ-e (peça 75) a cópia da seguinte documentação alusiva aos atos produzidos nesta fase, constantes dos Processos SEI de números 48610.220938/2019-19 e 48610.204807/2019- 86:

Tabela 3: Cronograma de eventos da 6ª Rodada de Partilha

Documento	Grau sigilo
<i>Ata das ofertas para o bloco de Aram - LP6</i>	<i>Ostensivo</i>
<i>Ata das ofertas para o bloco de Cruzeiro do Sul - LP6</i>	<i>Ostensivo</i>
<i>Ata das ofertas para o bloco de Sudoeste de Sagitário - LP6</i>	<i>Ostensivo</i>
<i>Ata das ofertas para o bloco de Bumerangue - LP6</i>	<i>Ostensivo</i>
<i>Ata das ofertas para o bloco de Norte de Brava - LP6</i>	<i>Ostensivo</i>
<i>Lista de presença na sessão pública da LP6</i>	<i>Ostensivo</i>
<i>Relatório de julgamento das ofertas LP6</i>	<i>Ostensivo</i>

<i>Ata da 5a. Reunião da CEL - LP6 - 07.11.2019 - relatório julgamento</i>	<i>Ostensivo</i>
<i>Proposta de Ação nº 0849/2019 - homologação e adjudicação da LP6</i>	<i>Ostensivo</i>
<i>Parecer n.º 1247/2019-PFANP/PGF-AGU</i>	<i>Ostensivo</i>
<i>Resolução de Diretoria ANP nº 0699/2019</i>	<i>Ostensivo</i>
<i>Aviso de Homologação Adjudicação da LP6 - DOU de 18.11.2019</i>	<i>Ostensivo</i>
<i>Extrato de contrato de partilha da LP6 - DOU de 01.04.2020</i>	<i>Ostensivo</i>
<i>Contrato de partilha nº 48610.220938/2019-19 - bloco de Aram - LP6</i>	<i>Ostensivo</i>
<i>Garantia Financeira do PEM - LP6 - Aram - Contrato de Penhor - Petrobras</i>	<i>ROHLS - Decreto nº 7.724/2012, art. 5º § 2º</i>
<i>Registro de Imóveis do contrato de penhor - PEM - LP6 - Petrobras</i>	<i>Ostensivo</i>
<i>Garantia Financeira do PEM - LP6 - Aram - Carta de Crédito do Citibank - CNODC</i>	<i>Ostensivo</i>
<i>Comprovante pagamento bônus assinatura - Bloco de Aram -LP6 - Petrobras</i>	<i>Ostensivo</i>
<i>Comprovante pagamento bônus assinatura - Bloco de Aram - LP6 - CNODC</i>	<i>Ostensivo</i>

Fonte: ANP

3.1.1. Acerca da habilitação dos participantes

26. Em pesquisa complementar às rodadas sob o regime de partilha, junto ao sítio da ANP, máxime no aspecto tocante à habilitação para o certame, e a partir das atas relativas às reuniões realizadas pela Comissão Especial de Licitação (CEL), obtiveram-se as informações detalhadas a seguir.

27. Salienta-se que as atas das reuniões também podem ser acessadas por meio do sítio eletrônico da ANP: <http://rodadas.anp.gov.br/pt/partilha-de-producao/6-rodada-de-partilha-de-producao-pre-sal/participacao-e-pagamento>.

28. O Quadro apresentado em seguida resume os principais assuntos tratados em cada uma das reuniões:

Quadro I – Principais assuntos tratados nas quatro primeiras reuniões da CEL

Reunião	Data	Principal assunto abordado
1ª	2/10/2019	A CEL adotou as medidas iniciais referentes ao certame. Na ocasião, a SPL apresentou à CEL os relatórios de manifestação de interesse, a comprovação do pagamento da taxa de participação e os relatórios de qualificação das licitantes que solicitaram participação na 6ª Rodada de Licitações de Partilha de Produção.

<i>Reunião</i>	<i>Data</i>	<i>Principal assunto abordado</i>
2 ^a	14/10/2019	<i>A SPL apresentou à CEL os relatórios de manifestação de interesse, a comprovação do pagamento da taxa de participação e os relatórios de qualificação das licitantes que solicitaram participação na 6^a Rodada de Licitações de Partilha de Produção. A CEL apreciou os relatórios apresentados pela SPL, tendo deliberado pela aprovação das habilitações de Companhia Española de Petróleos - S.A.U., Enauta Energia S.A., Equinor Brasil Energia Ltda. e Petrogal Brasil S.A. A SPL apresentou à CEL as manifestações das licitantes CNOOC Petroleum Brasil Ltda. e CNODC Brasil Petróleo e Gás Ltda., referentes à seção 8.4, alínea (k) do edital da 6^a Rodada de Licitações de Partilha de Produção. A CEL decidiu, por unanimidade, que as licitantes não se enquadram na limitação estabelecida na seção 8.4, alínea (k) do edital.</i>
3 ^a	18/10/2019	<i>A SPL apresentou à CEL documentos que indicam que as licitantes Petrogal Brasil S.A. e Repsol Sinopec Brasil S.A. compartilham sócios/administradores. Em consequência, a CEL decidiu, por unanimidade, que as licitantes se enquadram na limitação estabelecida na seção 8.4, alínea (k) do edital da 6^a Rodada de Licitações da Partilha de Produção, não podendo, portanto, apresentar ofertas distintas para um mesmo bloco.</i>
4 ^a	5/11/2019	<i>A SPL apresentou à CEL os esclarecimentos da licitante Repsol Sinopec Brasil S.A., referente à seção 8.4, alínea (k) do edital da 6^a Rodada de Licitações de Partilha de Produção. Com base nos fundamentos apresentados pela Repsol Sinopec Brasil S.A., a CEL decidiu, por unanimidade, que as licitantes não se enquadram na limitação estabelecida na seção 8.4, alínea (k) do referido edital.</i>
5 ^a	7/11/2019	<i>A CEL apreciou o Relatório de Julgamento da 6^a Rodada de Licitações de Partilha de Produção, tendo decidido pela sua aprovação e propôs a adjudicação do bloco arrematado, de acordo com os critérios utilizados no julgamento.</i>
6 ^a	7/4/2020	<i>A Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) apresentou à CEL os resultados da 6^a Rodada de Licitações de Partilha de Produção. Constou, ainda, que o bloco arrematado teve o respectivo contrato assinado, com arrecadação de cerca de cinco bilhões de reais em bônus de assinatura, e previsão de investimentos de 278 (duzentos e setenta e oito) milhões de reais em atividades exploratórias.</i>

Fonte: Elaboração própria a partir de conteúdo das atas respectivas.

29. Nos termos da seção 4.3 do Edital, as licitantes vencedoras da sessão pública de apresentação de ofertas são submetidas à qualificação realizada pela SPL e julgada pela CEL, sendo que a qualificação compreende a análise de documentação para comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, capacidade econômico-financeira e capacidade

técnica das licitantes. Conforme os critérios estabelecidos na seção referida, as licitantes são qualificadas tecnicamente como operadoras ou não-operadoras e são classificadas nos seguintes níveis:

30. a) operadora A – qualificada para operar em blocos situados em águas ultraprofundas, águas profundas, águas rasas e em terra;

31. b) operadora B – qualificada para operar em blocos situados em águas rasas e em terra;

32. c) não operadora – qualificada para atuar em consórcio, observado o disposto na seção 8.4.1 (apresentação de ofertas em consórcio).

33. 31. Para cada nível de qualificação técnica apresentado existe uma faixa de pontuação que se deve alcançar. A pontuação é atribuída em função de alguns critérios como: tipos de atividades de exploração e produção em desenvolvimento; tempo de experiência em atividades de exploração e produção; volume de produção de óleo equivalente; montante de investimentos em atividades exploratórias; aspectos relacionados à Segurança, Meio Ambiente e Saúde (SMS); e experiência dos integrantes do quadro técnico da licitante. Todos esses critérios estão descritos objetivamente na seção 4.3 do Edital. Além disso, cada nível de qualificação possui um patamar de patrimônio líquido mínimo correspondente, para efeitos da aferição da capacidade econômico-financeira.

34. A Tabela a seguir apresenta o contido na seção 4.3.4 do Edital de Licitação. Ela consolida, portanto, os critérios de enquadramento nos níveis de qualificação estabelecidos pelo instrumento convocatório.

Tabela 4 – Consolidação dos critérios de enquadramento nos níveis de qualificação

Qualificação	Qualificação jurídica	Qualificação técnica	Qualificação econômico - financeira (PLM)	Ambiente
Operadora A	comprovação da reg. jurídica, fiscal e trabalhista	81 pontos ou mais	278.000.000,00	Qualificada para operar em blocos situados em águas ultraprofundas, águas profundas, águas rasas e em terra
Operadora B	comprovação da reg. jurídica, fiscal e trabalhista	de 30 a 80 pontos	76.000.000,00	Qualificada para operar nos blocos situados em águas rasas e em terra, somente poderá apresentar ofertas em consórcio com outras licitantes
Não operadora	comprovação da reg. jurídica, fiscal e trabalhista	qualificação resumo de sua atividade principal	69.500.000,00	Somente poderá apresentar ofertas em consórcio com outras licitantes

Fonte: Tabela 12 contida na seção 4.3.4 do Edital de Licitação.

35. Assim, conforme já aduzido, a CEL, por meio das reuniões realizadas em 14 e 18/10/2019, realizou análise e julgamento dos documentos para a habilitação das empresas interessadas em participar da Sexta Rodada de Partilha. Em suma, dezessete empresas foram habilitadas no certame.

36. Constam da tabela abaixo os resultados da avaliação realizada pela Superintendência de Promoção de Licitações da ANP (SPL) e pela Comissão Especial de Licitação (CEL) quanto às habilitações das licitantes interessadas em participar da 6ª Rodada de Licitações:

Tabela 5 - Lista de empresas habilitadas à 6ª Rodada.

Licitante		Situação	Ata da CEL	Publicação DOU
1	BP Energy do Brasil Ltda.	Habilitada (Operadora A)	<u>Ata nº 01, de 02/10/2019</u>	<u>03/10/2019</u>
2	Chevron Brasil Óleo e Gás Ltda.	Habilitada (Operadora A)	<u>Ata nº 01, de 02/10/2019</u>	<u>03/10/2019</u>
3	CNODC Brasil Petroleo e Gás Ltda.	Habilitada (Operadora A)	<u>Ata nº 01, de 02/10/2019</u>	<u>03/10/2019</u>
4	CNOOC Petroleum Brasil Ltda.	Habilitada (Operadora A)	<u>Ata nº 01, de 02/10/2019</u>	<u>03/10/2019</u>
5	Compañia Española de Petróleos, S.A.U. – CEPSA	Habilitada (Não Operadora)	<u>Ata nº 02, de 14/10/2019</u>	<u>15/10/2019</u>
6	Ecopetrol Óleo e Gás do Brasil Ltda.	Habilitada (Não Operadora)	<u>Ata nº 01, de 02/10/2019</u>	<u>03/10/2019</u>
7	Enauta Energia S.A.	Habilitada (Operadora A)	<u>Ata nº 02, de 14/10/2019</u>	<u>15/10/2019</u>
8	Equinor Brasil Energia Ltda.	Habilitada (Operadora A)	<u>Ata nº 02, de 14/10/2019</u>	<u>15/10/2019</u>
9	Exxonmobil Exploração Brasil Ltda.	Habilitada (Operadora A)	<u>Ata nº 01, de 02/10/2019</u>	<u>03/10/2019</u>
10	Murphy Exploration & Production Company	Habilitada (Não Operadora)	<u>Ata nº 01, de 02/10/2019</u>	<u>03/10/2019</u>
11	Petrogal Brasil S.A.	Habilitada (Operadora A)	<u>Ata nº 02, de 14/10/2019</u>	<u>15/10/2019</u>
12	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	Habilitada (Operadora A)	<u>Ata nº 01, de 02/10/2019</u>	<u>03/10/2019</u>
13	Petronas Petróleo Brasil Ltda.	Habilitada (Operadora A)	<u>Ata nº 01, de 02/10/2019</u>	<u>03/10/2019</u>
14	QPI Brasil Petroleo Ltda.	Habilitada (Não Operadora)	<u>Ata nº 01, de 02/10/2019</u>	<u>03/10/2019</u>
15	Repsol Sinopec Brasil S.A.	Habilitada (Operadora A)	<u>Ata nº 01, de 02/10/2019</u>	<u>03/10/2019</u>
16	Shell Brasil Petroleo Ltda.	Habilitada (Operadora A)	<u>Ata nº 01, de 02/10/2019</u>	<u>03/10/2019</u>
17	Wintershall Dea do Brasil Exploração e Produção Ltda.	Habilitada (Não Operadora)	<u>Ata nº 01, de 02/10/2019</u>	<u>03/10/2019</u>

Fonte: Atas da CEL/ANP.

3.1.2. Sobre o julgamento das ofertas

37. Dando-se seguimento ao exame técnico, a ANP encaminhou, provocada pela diligência de peça 68, acima mencionada, por meio do Ofício 118/2020/AUD/ANP-RJ-e (peça 75, itens não digitalizáveis), relatórios que listam os blocos sem oferta – Cruzeiro do Sul, Sudoeste de Sagitário, Bumerangue e Norte de Brava; em acréscimo, as licitantes que ofertaram e arremataram o bloco Aram na sessão pública de apresentação de ofertas da

Sexta Rodada de Partilha, ocorrida em 7/11/2019, na cidade do Rio de Janeiro. O resultado também pode ser consultado pelo seguinte endereço: <https://relatoriosbid.anp.gov.br/Empresa/OfertantesDesktop/41>.

38. *Cabe destacar que, conforme seção 8.5 do Edital, a apuração das ofertas para a Sexta Rodada de Partilha foi composta por apenas um critério. As ofertas foram, portanto, classificadas segundo a ordem decrescente do percentual de excedente em óleo para a União, respeitando o valor mínimo definido na seção 8.3 do Edital (Composição das Ofertas), Tabela 17 (percentual mínimo de excedente em óleo). Assim, foi declarado vencedor da sessão pública de apresentação de ofertas o consórcio que ofertou o percentual mínimo de excedente em óleo para a União, de 29,96%.*

39. *Conforme está consignado na documentação enviada, e ratificado junto ao sítio da ANP, como resultado da realização da Sexta Rodada, foi arrematado um único bloco, com arrecadação total de R\$ 5.050.000.000,00 em bônus de assinatura (Tabela 25 constante do ANEXO XIX), sem ágio do excedente em óleo ofertado, e investimentos exploratórios previstos da ordem de R\$ 278.000.000,00, conforme o valor mínimo estabelecido pelo Anexo XX do Edital, “Tabela 26 - Programa exploratório mínimo”.*

3.1.3. Acerca do contrato de concessão e cláusulas principais

40. *Este exame tem por objetivo específico verificar se os contratos de concessão assinados estão de acordo com as características pré-definidas do empreendimento. Cada contrato assinado deverá, portanto, estar em consonância com a minuta previamente aprovada, integrante do edital, e o resultado do leilão.*

41. *A tabela a seguir traz os valores de alíquotas ofertados, as alíquotas mínimas definidas, bem como os valores de bônus de assinatura arrecadados para as áreas que foram arrematadas – peça 47:*

Tabela 6 - Resultados Finais da 6ª Rodada de Partilha da Produção

Bacia	Setor	Bloco	Empresa / consórcio vencedor	Bônus de assinatura (R\$)	Excedente em óleo oferecido (%)
Santos	SS-AP3	Aram	Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (80%)* CNODC Brasil Petróleo e Gás Ltda. (20%)	5.050.000.000,00	29,96
	SS-AUP5	-	-	-	-
	SS-AUP2	-	-	-	-
	SS-AP2	-	-	-	-
Campos	SC-AP2	-	-	-	-

*Fonte: ANP - (*Operador)*

42. *A partir da resposta à diligência de peça 68, a ANP encaminhou a cópia do contrato de partilha de produção supracitado (peça 74, itens não digitalizados), referente ao bloco arrematado na 6ª Rodada de Licitações de Partilha de Produção, devidamente assinado, além de extrato do aludido contrato de número 1/2020 (Aram), publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, de 1º/4/2020.*

43. *Verificou-se, portanto, na oportunidade, a aderência pelo cotejo do contrato à minuta encaminhada previamente a este Tribunal (peças 8 e 74, itens não digitalizáveis), que foi submetida à análise durante a etapa precedente, sem que fossem identificadas irregularidades nos seus procedimentos (Acórdão 288/2020-TCU-Plenário).*

44. *A tabela a seguir resume os dados do contrato assinado que decorreu da 6ª Rodada de Licitações de Partilha de Produção:*

Tabela 7 - Contrato da 6ª Rodada de Licitações do Regime de Partilha de Produção

Bacia	Bloco	Área	Data assinatura	Número do contrato	Bônus de assinatura
Santos	Aram	4.475,68 km ²	30/3/2020	1/2020	5.050.000.000,00
TOTAL					5.050.000.000,00

Fonte: ANP

45. Além dos valores dos bônus arrecadados, integraram o contrato supra valores de investimentos no Programa Exploratório Mínimo (PEM) do bloco arrematado da ordem de R\$ 278 milhões.

46. Adicionalmente, registre-se que o contrato ora examinado corresponde ao que fora homologado pela Comissão Especial de Licitação (CEL), que adjudicou o objeto da licitação ao vencedor, nos termos da tabela anterior, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União (DOU), Seção 3, do dia 18/11/2019 (peça 74, itens não digitalizáveis).

47. Constaram também do acervo documental dois contratos de penhor (peça 74, itens não digitalizáveis) a fim de garantir as obrigações inerentes ao Programa Exploratório Mínimo, consubstanciados nos seguintes instrumentos: devedor pignoratício Petrobras S.A., no montante de R\$ 222.400.000,00, objeto Campo Albacora Leste (90% Petrobras), em fase de produção, juntamente com estimativas de produção bbl/dia, durante o PEM, entre 2020 e 2027, registrado no 7º Ofício de Registro de Imóveis, Certidão de Prenotação 202288; devedor pignoratício CNODC Brasil Petróleo e Gás Ltda., no montante de R\$ 55.600.000,00, por meio de Carta de Crédito em Garantia Irrevogável, emitida pelo Banco Citibank S/A.

48. Por derradeiro, vieram os comprovantes de pagamento do bônus de assinatura (peça 74, itens não digitalizáveis). O primeiro inerente à Petrobras S.A., por meio da IF 1607/F0173105, no montante de R\$ 4.040.000.000,00. O segundo, por meio de GRU, emitida em nome da CNODC Brasil Petróleo e Gás Ltda., no valor de R\$ 1.010.000.000,00, autenticação 5022TES15122019GR868216.

49. Isto posto, considerando que foi apresentada, e examinada, a documentação relativa aos atos de outorga, aos contratos e seus consectários, todos decorrentes da 6ª Rodada de Partilha de Produção, propõe-se que o Tribunal considere que a ANP atendeu, sob o ponto de vista formal, ao previsto nos arts. 2º, 3º e 8º, todos da Instrução Normativa TCU 81/2018, bem como ao escopo delimitado para o presente acompanhamento da desestatização (peça 49; p.19), e, não foram identificadas irregularidades no ato de concessão da exploração de petróleo e gás natural no âmbito da Sexta Rodada de Licitações do Regime de Partilha de Produção.

3.1.4. Exame da diligência

50. A diligência de peças 67 e 68 teve o duplo escopo da coleta de documentação da fase pós-editalícia e bem assim das cópias da Nota Técnica 17/2019/SDB/ANP-RJ e Ofício 56/2019/SDB/ANP-RJ-e. Nos parágrafos anteriores foi examinado o acervo documental propriamente dito relativo à desestatização sob acompanhamento. No presente tópico serão examinados os dois documentos acima referidos.

51. Dessarte, ambas medidas processuais dirigiram-se a atender recomendação expedida por meio do subitem 9.4 do Acórdão 288/2020/TCU/Plenário (peça 54). A primeira diz respeito à Nota Técnica 17/2019/SDB/ANP-RJ, e refere-se ao estudo preliminar alusivo à 7ª Rodada de Partilha de Produção, a se suceder no próximo ano; por seu turno, o Ofício 56/2019/SDB/ANP-RJ-e consolida o resultado da avaliação da viabilidade econômica dos blocos também referente à 7ª Rodada de Partilha de Produção.

52. Portanto, aqueles não se conectam, de forma direta e imediata, ao escopo desta análise.

Conclusão

53. A 6ª Rodada de Partilha da Produção teve como objetivo a oferta de cinco blocos localizados no polígono do Pré-Sal, quais sejam Aram, Cruzeiro do Sul, Bumerangue, Sudoeste de Sagitário e Norte de Brava, localizados nas Bacias de Santos e Campos.

54. O percentual de excedente em óleo para a União restou fixado em 29,96%, o que implicou não ter havido ágio em relação aos valores mínimos estabelecidos no edital. Além disso, o bônus de assinatura arrecadado perfaz um total de R\$ 5.050.000.000,00, e o Programa Exploratório Mínimo (PEM) do bloco arrematado totalizará investimentos da ordem de R\$ 278.000.000,00.

55. Por seu turno, a CEL/ANP adjudicou o objeto da licitação ao vencedor, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União (DOU), Seção 3, do dia 18/11/2019 (peça 74, itens não digitalizáveis). O contrato de partilha de produção foi, afinal, assinado em 30/3/2020, com o consórcio Petrobras S.A./ CNODC Brasil Petróleo e Gás Ltda. Além disso, encontra-se aderente à minuta enviada em fase precedente.

56. Os instrumentos de garantia legal do consórcio Petrobras/ CNODC Brasil Petróleo e Gás Ltda. encontram-se regulares. Os recolhimentos do bônus de assinatura foram devidamente satisfeitos.

57. Destarte, tendo em vista que o contrato de concessão está de acordo com a legislação aplicável à matéria, propõe-se manifestação no sentido de que a ANP atendeu, sob o ponto de vista formal, ao disposto pelos arts. 2º, 3º e 8º da Instrução Normativa TCU 81/2018 e ao escopo delimitado para o presente acompanhamento da desestatização (peça 49; p.19), assim como não foram identificadas irregularidades no ato de concessão da exploração de petróleo e gás natural no âmbito da Sexta Rodada de Licitações do Regime de Partilha de Produção.

58. Em acréscimo, propõe-se o encerramento do processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, considerando ter sido atingido o objetivo para o qual foi constituído o feito.

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS E BENEFÍCIOS DO CONTROLE

59. O Volume de Recursos Fiscalizados (VRF), nos processos de fiscalização deste Tribunal, tem seus critérios para cálculo e registro determinados pela Portaria TCU 222/2003. Consoante item 1.2 dessa Portaria, “quando forem examinados procedimentos licitatórios que ainda não tenham resultado no empenho da despesa, o VRF corresponderá ao valor estimado pelo órgão com base na pesquisa prévia de mercado”.

60. Desse modo, o VRF neste processo deve ser calculado pelo somatório dos valores efetivos de Bônus de Assinatura dos blocos licitados os quais totalizaram R\$ 5.050.000.000,00 e dos valores do PEM calculados em R\$ 278.000.000,00, atingindo VRF de R\$ 5.328.000.000,00.

61. A atual sistemática de quantificação e registro sobre os benefícios das ações de controle externo foi instituída pela Portaria TCU 17/2015. Neste processo, os benefícios potenciais que se estimam deste acompanhamento dizem respeito à manutenção da expectativa de controle gerada pela atuação continuada desta Corte de Contas.

Proposta de Encaminhamento

62. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro, em relação à 6ª Rodada de Licitações de Partilha da Produção examinada, propondo:*

63. *considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, sob o ponto de vista formal, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) atendeu ao disposto pelos arts. 2º, 3º e 8º da Instrução Normativa TCU 81/2018, e não foram identificadas irregularidades no ato de concessão da exploração de petróleo e gás natural no âmbito da Sexta Rodada de Licitações do Regime de Partilha de Produção;*

64. *encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e ao Ministério de Minas e Energia (MME), informando-os de que o conteúdo da decisão poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e*

65. *encerrar o processo, em observância ao art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.*

É o Relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de Desestatização, referente à 6ª Rodada de Licitações sob Regime de Partilha de Produção, realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com vistas à outorga de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural em áreas do Pré-sal.

2. O exame foi realizado nos termos da Instrução Normativa – TCU 81/2018, a qual regulamenta, no âmbito do TCU, os processos de desestatização incluídos na Lei 9.491/1997.

3. No presente processo, ao analisar inicialmente os documentos referentes à 6ª Rodada de Licitações sob o Regime de Partilha, encaminhados pela ANP, a unidade técnica apontou possível subavaliação das alíquotas mínimas de partilha e dos bônus de assinatura, em face da utilização de referências de preços para o barril de petróleo diferentes de outros certames conduzidos em paralelo: a 16ª Rodada de Concessão e o Leilão de Excedentes à cessão onerosa.

4. Além disso, a SeinfraPetróleo verificou indícios de discrepâncias entre as recomendações do Ministério de Minas e Energia e os parâmetros adotados pela Agência reguladora nos estudos, bem como a ausência de fundamentação para a escolha da carga fiscal pelo Conselho Nacional de Política Energética, em descumprimento à determinação insculpida no item 9.3 do Acórdão 816/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, que tratou da 4ª Rodada do Regime de Partilha (peça 23).

5. Em 22/8/2019, por meio de Despacho (peça 29), determinei a oitiva do Sr. Décio Fabricio Oddone da Costa, Diretor-Presidente da ANP, e do Sr. Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Júnior, Ministro de Estado de Minas e Energia e Presidente do CNPE, acerca dos indícios de irregularidade, alertando-os da possibilidade do Tribunal vir a suspender cautelarmente o certame, caso não fossem afastados os riscos detectados.

6. As manifestações da ANP e do MME (peças 41 a 43) foram analisadas pela área técnica, que verificou que o CNPE publicou a Resolução 19/2019, alterando os percentuais mínimos de partilha dos blocos Aram e Cruzeiro do Sul, para 29,96% e 29,52%, respectivamente, afastando os riscos de subavaliação anteriormente apontado. Não obstante, a SeinfraPetróleo assinalou a ocorrência de falhas procedimentais no processo decisório, particularmente em relação ao bloco Norte de Brava, cujos parâmetros apresentados pela ANP na reunião deliberativa do CNPE não correspondiam às informações prestadas ao TCU.

7. Na instrução de peça 49, que contou com a anuência do corpo diretivo da Secretaria, a unidade técnica concluiu que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) atendeu **com ressalvas** os aspectos de tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente ao certame da 6ª Rodada de Licitações sob Regime de Partilha de Produção.

8. As ressalvas apontadas pela unidade técnica, **que não comprometeram o prosseguimento do certame**, referem-se à:

a) aprovação dos bônus de assinatura e das alíquotas mínimas de partilha dos blocos Aram e Cruzeiro do Sul a partir do critério “maior arrecadação em valores nominais”, baseada em modelagem econômica (*Capex*) que apresentou menor arrecadação atualizada a valor presente, menores valores de bônus de assinatura, menores alíquotas mínimas de partilha, Taxa Interna de Retorno (TIR), Valores Presente Líquido (VPL) e VPL por barril recuperado de petróleo equivalente (VPL/boe), em relação à modelagem igualmente disponível (*Opex*), incorporando riscos de subavaliação dos blocos Aram e Cruzeiro do Sul em R\$ 2,64 bilhões;

b) deficiências nas fundamentações do processo decisório do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) que definiu os parâmetros econômicos para as outorgas da Sexta Rodada

de Licitações do Regime de Partilha de Produção, contrariando disposições do subitem 9.2 do Acórdão 816/2018 - TCU – Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz; e

c) incompletude das informações apresentadas em atendimento ao art. 3º e 8º da Instrução Normativa-TCU 81/2018, mormente sobre a definição de carga fiscal diferenciada para o bloco Norte de Brava.

9. O processo foi apreciado pelo Plenário consoante o Acórdão 288/2020, de minha relatoria (peça 54). No *decisum*, foram considerados atendidos os requisitos para realização do certame, bem como foi dada ciência à ANP sobre o encaminhamento de documentação incompleta ao Tribunal (item 9.3). Foi também expedida recomendação à ANP, ao CNPE e ao MME que incluam nos estudos que dão suporte ao processo decisório alusivo à definição de parâmetros econômicos para leilões do Regime de Partilha de Produção a demonstração das estimativas da arrecadação governamental atualizada a valor presente por taxas de descontos compatíveis com a visão do Estado Brasileiro, a exemplo da Taxa Selic (item 9.4).

10. Na presente oportunidade, a unidade técnica instruiu novamente os autos, após analisar os documentos encaminhados pela ANP sobre os resultados da 6ª Rodada de Licitações sob Regime de Partilha de Produção (peças 64-65). Cabe destacar que a Seinfra também diligenciou a Agência para que complementasse as informações acerca do leilão (peça 68), que teve sessão pública para apresentação de ofertas realizada em 7/11/2019 e prazo para assinatura dos contratos de concessão até 31/3/2020.

11. Compulsando os autos, verifica-se que a oferta inicial abrangia 5 blocos em 2 bacias sedimentares marítimas: Campos (bloco Norte de Brava) e Santos (blocos: Aram, Bumerangue, Cruzeiro do Sul e Sudoeste de Sagitário), sendo que a Petrobras já havia manifestado interesse em participar como operadora em três blocos (Aram, Sudoeste de Sagitário e Norte de Brava), exercendo o direito de preferência previsto nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

12. Quanto aos resultados obtidos no leilão, a SeinfraPetróleo aponta que dezessete empresas foram habilitadas a apresentar lances. Das 5 áreas oferecidas no leilão, apenas o bloco Aram, na bacia de Santos recebeu proposta, do consórcio formado pelas empresas Petrobras Petroleo Brasileiro S.A. (80%) e CNODC Brasil Petroleo e Gás Ltda. (20%), com bônus de assinatura fixo de R\$ 5.050.000.000,00 e sem oferta de ágio no percentual de partilha (29,96%). A previsão de investimentos exploratórios também seguiu o mínimo previsto no edital, R\$ 278 milhões.

13. A unidade técnica procedeu ao exame de regularidade dos atos da Comissão de Licitação, bem como do contrato assinado, dos documentos atinentes às garantias e dos comprovantes de recolhimento de bônus de assinatura, não tendo encontrado irregularidades.

14. Quanto à recomendação contida no item 9.4 do Acórdão 288/2020-TCU-Plenário, de minha relatoria, a Seinfra aponta que a ANP a estaria considerando para a 7ª Rodada de Partilha de Produção, ainda em fase de estudos preliminares na Agência.

15. Realizado o breve introito, passo a tecer algumas considerações.

16. Em primeiro lugar, registro o alcançado com o arremate da maior dentre as cinco áreas de exploração na 6ª Rodada de Partilha de Produção, o bloco de Aram. Destaco que, em sede de oitiva, os gestores revisitaram os parâmetros econômicos referentes a esse bloco, aumentando a alíquota mínima de partilha de 24,53% para 29,96%. Caso não fossem questionados os parâmetros originais pelo TCU, esse bloco certamente seria arrematado pela alíquota menor, devido à ausência de outros interessados. Dessa forma, a atuação da Corte de Contas, apenas nesse caso concreto, representou uma melhoria de R\$ 1,56 bilhão na arrecadação federal.

17. Por outro lado, observo que não foram apresentadas propostas para os quatro outros blocos ofertados. As razões para isso não são de simples inferência, entretanto destaco a oferta simultânea e abundante de áreas como possível fator que tenha levado as empresas a concentrarem a atenção em outras oportunidades de negócio oferecidas.

18. Nesse sentido, ressalto que, no intervalo de um mês, foram realizados três grandes leilões, dos quais sou Relator dos respectivos processos no TCU, como já havia apontado nos autos (peça 39):

- a) da 16ª Rodada, realizado no dia 10/10/2019 (TC 005.352/2019-3);
- b) dos excedentes à Cessão Onerosa, realizado no dia 6/11/2019 (TC 001.281/2019-4); e
- c) da 6ª Rodada de Partilha, ora em análise, realizado no dia 7/11/2019.

19. Entendo que o calendário dos leilões deve priorizar a lógica do mercado comprador e não o exercício fiscal do governo. Conforme já havia mencionado no Voto do Acórdão 2.854/2019-TCU-Plenário, de minha relatoria, a realização simultânea dos três leilões, com regras distintas entre eles, pode ter prejudicado a atratividade de algumas áreas licitadas.

20. Embora considere importante o resultado final desses leilões, há oportunidades de melhorias relevantes que poderão ser implementadas, aperfeiçoando os modelos existentes e trazendo maior atratividade aos leilões de petróleo. Reforço aqui os pontos que tratei por ocasião de Comunicação apresentada na Sessão Plenária de 20/11/2019 (Ata 45, publicado no DOU em 4/12/2019):

- a) É desejável o aprimoramento do modelo de partilha ora em vigor no Brasil, que possibilita à Petrobras o exercício do direito de preferência. Entendo que, não havendo o direito de preferência, todas os licitantes, inclusive a Petrobras, poderão disputar em condições de igualdade a totalidade do contrato e a condição de operadora (um aspecto bastante relevante nas licitações e fator de atratividade para as empresas). Nessa situação, espera-se maior nível de competitividade no certame, o que, potencialmente, valorizará as ofertas;
- b) O modelo de concessões, se aperfeiçoado, pode ser usado em áreas de grande potencial produtivo, de forma a permitir elevada arrecadação estatal ao longo tempo. Nesse cenário, em áreas indicativas de alta produtividade, deve-se, preliminarmente, ajustar as regras para pagamento de royalties e participações especiais pelos contratos de concessão, de modo a equilibrar as expectativas de arrecadação governamental com as proporcionadas no modelo de partilha;
- c) Mesmo que se promova o equilíbrio entre as expectativas de arrecadação governamental entre os dois modelos, partilha/concessão, há que se considerar que a destinação dos recursos arrecadados é diferente para cada regime. Assim, é preciso analisar se esses efeitos serão aceitáveis e condizentes com as políticas e diretrizes setoriais

21. Para tratar dessas questões, considero suficiente a determinação já insculpida no item 9.3 do Acórdão 2.854/2019-TCU-Plenário, de minha relatoria, que objetiva a realização de estudos para uniformização dos referenciais metodológicos dos leilões conduzidos pela ANP. A modelagem cuidadosa dos certames pode evitar que um excesso de oferta desincentive a diversificação das áreas exploradas, ou mesmo pode prever prêmios maiores para empresas que se disponham a investir em novos rincões ainda carentes de desenvolvimento econômico, de forma a serem também beneficiados com o recebimento de *royalties*.

22. Destaco ainda a existência de projetos de Lei em tramitação nas duas Casas do Parlamento que discutem especificamente o modelo de partilha de produção e o direito de preferência para a Petrobras nos leilões do Pré-sal, a saber: o PL 3.178/2019, atualmente no Senado, e o PL 5.007/2020, na Câmara dos Deputados.

23. Por fim, registro que, como relator dos três processos de desestatização do setor de óleo e gás em 2019, estive presente, juntamente com integrantes de meu Gabinete e da SeinfraPetróleo, aos leilões dos volumes excedentes à Cessão Onerosa e da 6ª Rodada de partilha de produção, realizados nos dias 6 e 7 de novembro daquele ano no Auditório do Hotel Grand Hyatt, na cidade do Rio de Janeiro. Na oportunidade, pude verificar a relevância do presente trabalho de acompanhamento realizado pelo Tribunal, no contexto de um setor de grande importância socioeconômica, com o potencial de trazer melhorias para a vida de milhões de brasileiros que, direta ou indiretamente, estão ligados a essa cadeia logística.

24. Cumprimento a equipe técnica do TCU que auditou todas as etapas da 6ª Rodada de Partilha de Produção, contribuindo para aumentar o nível de asseguarção dos procedimentos licitatórios, numa área de conhecimento muito restrito e estratégica para o país.

25. Assim, acolho as conclusões do trabalho realizado pela SeinfraPetróleo, e voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de maio de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1051/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.312/2019-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Desestatização
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Ministério de Minas e Energia.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Desestatização que cuidam do acompanhamento da 6ª Rodada de Licitações de Blocos sob o regime de Partilha de Produção, realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para exploração e produção de petróleo e gás natural.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) que, dentro do escopo analisado pelo Tribunal de Contas da União, não foram identificadas irregularidades nos procedimentos licitatórios da 6ª Rodada de Licitações de Blocos sob o regime de Partilha de Produção, além das eventuais ressalvas já objeto de encaminhamento específico nos autos, em conformidade com os arts. 2º, 3º e 8º da Instrução Normativa-TCU 81/2018;

9.2. orientar a SeinfraPetróleo para que adote as providências necessárias para manutenção do sigilo das peças indicadas com restrição de acesso nos presentes autos, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 23, inciso II, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), c/c o art. 8º, inciso I, art. 9º, inciso II, e § 2º, da Resolução-TCU 294, de 2018, de modo que a concessão de vistas e cópias destes autos seja feita de acordo com as restrições ou permissões ali constantes;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e ao Ministério de Minas e Energia (MME), informando-os que o conteúdo da decisão poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V do Regimento Interno.

10. Ata nº 15/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/5/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1051-15/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral